



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067197 - SP (2022/0032609-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARGARETE LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA LOPES DOMINGUES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
AGRAVADO : IZAURA DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA - SP263825
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : RODRIGO FARAH REIS - SP290343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).
2. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

3. Assim, como no caso concreto a comprovação do feriado local e da suspensão de expediente forense ocorreu apenas no momento da interposição do agravo interno, impõe-se reconhecer a preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067197 - SP (2022/0032609-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARGARETE LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA LOPES DOMINGUES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
AGRAVADO : IZAURA DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA - SP263825
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : RODRIGO FARAH REIS - SP290343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

2. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

3. Assim, como no caso concreto a comprovação do feriado local e

da suspensão de expediente forense ocorreu apenas no momento da interposição do agravo interno, impõe-se reconhecer a preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso ante a intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que o recurso especial e o agravo são tempestivos, tendo em vista os Provimentos CSM 2.358/2019 e CSM 2.584/2020, que estabeleceram *"respectivamente a suspensão do expediente forense nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2.020, relativo ao Carnaval; e nos dias 06 e 07 de setembro de 2.021, relativo ao feriado da Independência, culminando com a suspensão dos prazos"* (fl. 759).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Como narrado, a Presidência desta Corte considerou intempestivo tanto o recurso especial quanto o agravo dos recorrentes, ressaltando o dever da parte em demonstrar, de logo, a ocorrência de feriado local, conforme determina o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

Com efeito, em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, *"de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo"* (que ocorreu em 18/11/2019).

Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval.

3. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

5. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

6. "A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias, ainda que direcionadas a esta Corte" (AgInt no AREsp 911.223/RN, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2017).

7. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o recesso alegado, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.615.088/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO

RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 28.9.2017, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 23.10.2017, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

4. No julgamento do 9REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido Recurso Especial, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.

5. Agravo Interno do Particular não provido.

(AgInt no AREsp 1.448.473/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020)

Assim, tendo em vista que ambos os recursos foram protocolados após 18/11/2019, aplica-se o entendimento de que a comprovação dos feriados e recessos forenses deve ser feita no momento da interposição do recurso.

No caso concreto, tanto o feriado da segunda-feira de carnaval (referente ao recurso especial) quanto a suspensão do expediente forense de 6/9/2021 (referente ao agravo em recurso especial) foram comprovados apenas no momento da interposição do presente agravo interno, impondo-se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa.

Logo, escoreita a decisão agravada ao consignar a intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial, porquanto protocolados fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.067.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0032609-4

Número de Origem:

00360169620128260562 360169620128260562

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARGARETE LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA LOPES DOMINGUES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
AGRAVADO : IZAURA DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA - SP263825
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : RODRIGO FARAH REIS - SP290343

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARGARETE LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS LOPES DA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA LOPES DOMINGUES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
AGRAVADO : IZAURA DOS REIS
ADVOGADO : CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA - SP263825
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : RODRIGO FARAH REIS - SP290343

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022